



INFORMAÇÃO Nº: 178/2021-DIFLI

PROCESSO Nº: 00600-00004536/2021-69

ÓRGÃO DE ORIGEM: Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB

ASSUNTO: Licitação/Representação

DATA DE REALIZAÇÃO: 20/05/2021 – Adjudicação e homologação suspensa por deliberação do Tribunal

VALOR ESTIMADO: R\$ 26.288.532,00

EMENTA: Pregão Eletrônico por SRP Nº 06/2021. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de qualificação profissional e atendimento em unidades móveis, incluído recursos materiais, humanos, tecnológicos e toda gestão operacional, conforme especificações e condições estabelecidas no termo de referência constante do Anexo I do Edital. Representação nº 6/21 – G1P, com pedido cautelar, apresentada pela Primeira Procuradoria do Ministério Público junto ao TCDF. Despacho Singular nº 248/2021 – GCRR (Peça nº 9, e-Doc 73F2677C-e), referendado pela Decisão nº 1968/2021 (Peça nº 14, e-Doc F81CCE33-e) – conhecimento da Representação e determinações para que a SETRAB não adjudicasse, homologasse ou assinasse contrato até ulterior deliberação do Tribunal e apresentasse esclarecimentos. Nova Representação formulada pela empresa Brasília Filmes Produções Eireli, acerca de possíveis irregularidades no procedimento licitatório. Decisão nº 2086/2021 (Peça nº 33, e-Doc 17952097-e) – conhecimento da Representação e determinação à SETRAB para apresentação de esclarecimentos quanto ao teor da Representação. Despacho Singular nº 288/2021 – GCRR (Peça nº 41, e-Doc 0F90E2BE-e) – prorrogação do prazo de cumprimento das determinações. Despacho Singular nº 324/2021 – GCRR (Peça nº 48, e-Doc AAAAB9BF-e) - reiteração das determinações face ao não cumprimento no prazo determinado. Análise do cumprimento das diligências. Sugestão de provimento da Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao TCDF e de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

Provimento parcial da Representação impetrada pela empresa Brasília Filmes Produções Eirelli e de determinações à SETRAB.

Senhor Diretor,

Trata-se da análise de mérito de duas Representações impetradas contra o teor do Edital do PE por SRP nº 06/21, lançado pela Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de qualificação profissional e atendimento em unidades móveis, incluído recursos materiais, humanos, tecnológicos e toda gestão operacional.

2. Para melhor visualização da matéria aqui tratada nesta fase processual, elaboramos, a seguir, breve resumo dos fatos antecedentes.

3. A primeira Representação contra o teor do procedimento licitatório em referência, de nº 6/2021 – G1P (Peça nº 2, e-Doc C85B5C04-e), com Pedido Cautelar, foi impetrada pela Primeira Procuradoria do Ministério Público junto ao TCDF. Questionou, o *Parquet*, em linhas gerais, o fato de não ter havido parcelamento do objeto da licitação, restringindo o universo de possíveis interessados na licitação, e, ainda, o elevado valor estimado da contratação almejada, que poderia comprometer a economicidade da contratação.

4. Acerca do pleito ministerial, foi proferido o Despacho Singular nº 248/2021 (Peça nº 9, e-Doc 73F2677C-e), posteriormente referendado pela Decisão nº 1968/21 (Peça nº 14, e-Doc F81CCE33-e), de seguinte teor:

“O Tribunal, por unanimidade, **referendou o mencionado despacho**, proferido nos seguintes termos: "I - tomar conhecimento da Representação nº 6/2021 – G1P ofertada pelo Ministério Público de Contas do Distrito Federal – MPC/DF acerca de possíveis irregularidades na condução do PREGÃO ELETRÔNICO POR SRP Nº 06/2021 – SETRAB/DF. (Peças 1/2); II – determinar ao Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB/DF: a) cautelarmente, com fulcro no art. 113 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 277 do RI/TCDF, que não adjudique, homologue ou assine contrato referente ao referido certame, até ulterior deliberação deste Tribunal; b) que, no prazo de 05 (cinco) dias, apresente circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da Representação supracitada; III - autorizar: a) o envio de cópia da Representação à SETRAB/DF e ao Pregoeiro para subsidiar o atendimento ao disposto no item II supra; b) a ciência desta decisão ao



Ministério Público de Contas do DF; c) o retorno dos autos à SESPE para os devidos fins."

5. Na sequência, deu entrada na Casa a segunda Representação, de autoria da empresa Brasília Filmes Produções Eireli (Peça nº 15, e-Doc 68A02D8B-c), inscrita no CNPJ sob o nº 32.978.981/0001-32. As principais evidências de irregularidades apontadas nessa Representação foram as seguintes, em linhas gerais:

- *Objeto não compatível com os itens licitados.*
- *Contratação de Unidades Móveis restritivas e sem utilidades ao poder público.*
- *Contratação de Unidades Móveis sem equipamentos adequados para a realização dos cursos.*
- *Ministração dos cursos em baixo de toldos, sem ser o objeto da licitação que é a contratação de Unidades Móveis para atendimento.*
- *Direcionamento para a contratação de uma única empresa de grande porte que já tenha realizado os serviços e que dispõe de todos os equipamentos listados no edital.*
- *Irregularidade no detalhamento do objeto, pois os cursos a serem ministrados serão na parte externa das Unidades Móveis ou melhor dizendo na rua.*
- *Itens aleatórios e genéricos não constando, quantidades, horas e materiais que precisam ser disponibilizados em cada cidade.*
- *Exigências que a mesma empresa deva ter todos os equipamentos e qualificação técnica para atender todos os serviços.*
- *Licitação com sobrepreço na hora aula com o valor estimado de R\$ 23,88 reais. Se cada Unidade Móvel vai atender 240 alunos x 80 horas = 19.200. Pegando o valor da licitação de R\$ 458.977,76: $19.200 = 23,88$ a hora aula por aluno. Este valor ainda não contempla, nem água, nem passagem, nem lanche e nem materiais de prevenção à Covid 19 por as aulas serem presenciais.*
- *Limitação a competição, não permite a subcontratação de nenhum dos itens e nem a formação consórcios.*
- *Ausência de informações conforme detalhamento nas inconsistências apontadas no termo de referência.*
- *Lote único com dois itens genéricos e não claros na contratação.*
- *Contratação de 04 Unidades Móveis de apenas 37,50 metros quadrados, onde não cabe os 25 alunos das turmas que serão capacitados, conforme termo de referência do edital.*
- *Contratação de Unidades Móveis que não atendem o objeto da licitação, onde os cursos serão ministrados de acordo com o item 2.4, página 56, na Área Externa, serão montados dois toldos 14x7 para a execução dos cursos.*
- *Detalhamento excessivo da especificação técnica nas Unidades Móveis, fora dos padrões legais exigidos numa licitação, como piso, modelo elétrico, tipo de aço, tipos de leds, portas, espessuras de materiais que forma fabricados. Se a licitação é de locação de Unidade Móvel, porque*



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

detalhar especificamente as Unidades Móveis, para que as empresas concorrentes não tenham tempo de montar uma parecida?

• Prova de conceito inexecuível com a quantidade de veículos que deverão ser entregues e adaptados. A empresa vencedora só terá 30 dias para organizar todos os itens solicitados na licitação e será feita uma vistoria para ver se a Unidade Móvel está em conformidade com o detalhamento técnico. Como uma empresa que tem Unidade Móvel em 30 dias vai organizar conforme as especificações do edital? Algo surreal e fora dos padrões morais e éticos de uma licitação.

• Nesta licitação está caracterizado o direcionamento do certame decorrente do detalhamento excessivo da especificação técnica dos equipamentos, que conduz à contratação de apenas um único fornecedor. Geralmente as licitações com registro de Ata de preços tem vários itens na licitação para a sua contratação.”

6. Mediante a Decisão nº 2086/21 (Peça nº 33 e-Doc 17952097-e), a seguir transcrita, o Tribunal manifestou-se acerca da Representação em referência.

*O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da representação formulada pela empresa BRASÍLIA FILMES PRODUÇÕES EIRELI (peça 15), acerca de possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico por SRP nº 06/2021 – SETRAB/DF (Peças 1/2), tendo por prejudicado o pedido de suspensão cautelar do certame; II – conceder à representante o prazo de **05 (cinco) dias**, para que junte aos autos procuração que comprove a aptidão do subscritor da exordial para representar a empresa, de forma a atender o requisito de admissibilidade previsto no art. 230 do RI/TCDF, sob pena de não ser analisado o mérito da representação em foco; III – determinar à Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal – SETRAB/DF e ao pregoeiro que, no prazo de **05 (cinco) dias**, apresentem circunstanciados esclarecimentos quanto ao teor da representação supracitada; IV – autorizar: a) o envio de cópia da representação à SETRAB/DF e ao pregoeiro, para subsidiar o atendimento ao disposto no item II supra; b) a ciência da representante; c) o retorno dos autos à SESPE, para os devidos fins.*

7. Destacamos, ainda, como documentação referencial complementar à presente análise, o teor de Denúncia Anônima encaminhada ao Tribunal, versando sobre a existência de supostas irregularidades na condução da licitação em questão, conforme Memorando nº 54/2021, da Ouvidoria do TCDF (Peça nº 24, e-Doc 74AB0BFC-e), e seus anexos (Peças nºs 18 a 23). Na Denúncia em comento, foi relatado, resumidamente, que o certame estaria direcionado para a empresa ITC Brasil Tecnologia, e que essa empresa teria ganhado a licitação, realizada no dia 20/05/2021, mesmo não possuindo documentação de habilitação condizente com a exigida no Edital, com a conivência do pregoeiro do certame e de outros membros da SETRAB. Não havia ocorrido, naquele momento, a homologação do certame.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

Frisamos, acerca do caso, que a Ouvidoria do Tribunal ressaltou que o denunciante preferiu o anonimato, embora alertado de que para que a demanda fosse recebida como denúncia seria necessária sua identificação e que, do contrário, seguiria apenas como informação à Unidade Técnica.

8. Há ainda nos autos algumas manifestações quanto ao não cumprimento de prazos, pela SETRAB, para apresentação de justificativas quanto aos fatos narrados nas Representações. Entretanto, por meio de *e-mail* encaminhado em 12/07/2021 (Peça nº 54, e-Doc 02CBC2E9-c), a Jurisdicionada apresentou suas justificativas técnicas para o atraso ocorrido e apresentou documentação contendo as alegações para os fatos antes narrados (Peça nº 57, e-Doc 7FCE926C-e), consubstanciadas na Informação Técnica nº 2/2021-SETRAB/GAB/SQP, elaborada pelo Subsecretário de Qualificação Profissional da entidade, fls. 10 a 34 da citada Peça nº 57.

9. Isso posto, descreveremos, na sequência, as situações de maior relevância contidas nas justificativas apresentadas pela SETRAB quanto ao teor das Representações relativas às supostas irregularidades existentes na condução do PE por SRP nº 06/21.

10. Quanto ao questionamento sobre quais os cuidados seriam tomados para que fossem ministrados cursos presenciais em tempos de pandemia, a SETRAB alegou que a Secretaria cumpre rigorosamente as medidas de segurança para o enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente do Covid 19, consoante Lei Distrital nº 6.589/2020, Lei Distrital nº 6.562/2020 e demais legislações correlatas, a fim de preservar a incolumidade pública da população a ser atendida nas unidades móveis. A Secretaria enumerou, então, uma série de medidas de sanitização e limpeza a serem adotadas no transcurso do projeto.

11. O tópico seguinte abordado pela SETRAB foi quanto à suposta ausência de justificativa para a contratação de quatro carretas, sendo que, de acordo com o item 2.3.3.3 do Edital, somente haverá uma sala de treinamento interna com capacidade para 14 microcomputadores tipo *notebook*, e os cursos serão ministrados sob toldos, nas áreas externas das unidades móveis.

12. Nesse caso, alegou a SETRAB que enfrenta uma demanda de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

atendimentos e de solicitações de qualificações profissionais essencialmente em localizações com índice de alta vulnerabilidade social, tais como Sol Nascente/Pôr do Sol, Sobradinho II, Varjão, Paranoá, Fercal, Itapoã, Arniqueiras, Estrutural, Planaltina, dentre outras localidades, sendo que essas unidades não dispõem de estrutura de atendimento da SETRAB, ou quando possuem são precárias, não propiciando possibilidade de disponibilização de espaço para realização de qualificação profissional. A necessidade de flexibilização da estrutura dos cursos a serem ministrados em cada região, de acordo com as peculiaridades locais, justificaria a forma adotada de contratação dos serviços.

13. O tema seguinte foi o possível favorecimento de empresas do ramo de Unidades Móveis, ante a vedação à participação de consórcios e à impossibilidade de subcontratação. Em relação a essa questão, não houve apresentação de esclarecimentos por parte da SETRAB, embora o item tenha sido relacionado nas justificativas a serem apresentadas.

14. Em seguida, foi abordada a questão da ausência de exigência de Responsável Técnico, com registro no CREA, para acompanhamento do fornecimento das unidades móveis. Segundo a SETRAB, os itens 19.1.2 e 19.2 do Termo de Referência contemplariam tal exigência.

15. Na sequência, no documento em que foram elencadas as justificativas apresentadas pela SETRAB foram listadas 17 situações relacionadas na Representação, em que, segundo a Jurisdicionada, a peça apresentada pela empresa Brasília Filmes não trouxe os elementos técnicos suficientes para refutar os estudos realizados pelos profissionais qualificados da Secretaria para tal fim, responsáveis pela elaboração do Termo de Referência.

16. As situações listadas pela SETRAB, alvo da justificativa acima apresentada, foram as seguintes: 1) objeto não ser compatível com os itens licitados; 2) contratação de Unidades Móveis restritivas e sem utilidades ao poder público; 3) contratação de Unidades Móveis sem equipamentos adequados para a realização dos cursos; 4) ministração dos cursos em baixo de toldos, sem ser o objeto da licitação que é a contratação de Unidades Móveis para atendimento; 5) direcionamento para a contratação de uma única empresa de grande porte que já



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

tenha realizado os serviços e que disponha de todos os equipamentos listados no edital; 6) irregularidade no detalhamento do objeto, pois os cursos a serem ministrados serão na parte externa das Unidades Móveis, ou melhor dizendo na rua; 7) itens aleatórios e genéricos não constando, quantidades, horas e materiais que precisam ser disponibilizados em cada cidade; 8) exigências que a mesma empresa deva ter todos os equipamentos e qualificação técnica para atender todos os serviços; 9) licitação com sobrepreço na hora aula com o valor estimado de R\$ 23,88; 10) limitação a competição, não permite a subcontratação de nenhum dos itens e nem a formação de consórcio; 11) ausência de informações, conforme detalhamento nas inconsistências apontadas no termo de referência; 12) lote único com dois itens genéricos e não claros na contratação; 13) contratação de 04 Unidades Móveis de apenas 37,50 metros quadrados, onde não cabem os 25 alunos das turmas que serão capacitados, conforme termo de referência do edital; 14) contratação de Unidades Móveis que não atendem o objeto da licitação, onde os cursos serão ministrados de acordo com o item 2.4, na Área Externa, serão montados dois toldos 14x7 para a execução dos cursos; 15) detalhamento excessivo da especificação técnica nas Unidades Móveis, fora dos padrões legais exigidos numa licitação; 16) prova de conceito inexequível com a quantidade de veículos que deverão ser entregues e adaptados. A empresa vencedora só terá 30 dias para organizar todos os itens solicitados na licitação e será feita uma vistoria para ver se a Unidade Móvel está em conformidade com o detalhamento técnico; 17) nesta licitação está caracterizado o direcionamento do certame decorrente do detalhamento excessivo da especificação técnica dos equipamentos, que conduz à contratação de apenas um único fornecedor.

17. Ainda segundo a SETRAB, não há nas Representações menção a qualquer descumprimento de legislação que rege a matéria, sendo as alegações frágeis e sem embasamento em premissas técnicas.

18. Frisou-se que o Termo de Referência é enfático ao discorrer acerca de outros aspectos como a “justificativa de contratação”, os “objetivos gerais”, os “objetivos específicos”, as “metas e público alvo”, a “fundamentação técnica”, da “complexidade do objeto e critérios de seleção do fornecedor”, das “especificações dos serviços”, a “operacionalização dos serviços”, os “recursos humanos”, o



“fornecimento e gestão do material de consumo”, a “utilização das unidades de atendimento ao público”, dos “cursos de formação inicial continuada ou qualificação profissional”, da “matriz de qualificação”, dos “componentes curriculares”, dos “locais de execução dos cursos”, do “planejamento dos cursos”, dos “preços e cronograma físico-financeiro”, da “qualificação técnica”, das “exigências quanto da apresentação de propostas comerciais”, da “prova de conceito”, da “garantia”, das “obrigações da contratante e da contratada”, do “acompanhamento e supervisão”, das “condições de recebimento”, da “forma de pagamento”, do “orçamento”, da “formalização e vigência do contrato”, da “validade do registro de preços”, do “reajuste”, das “sanções”, e toda a descrição técnica minuciosamente detalhada dos componentes e seus artefatos, para deixar claro e preciso o objeto de interesse da Administração.

19. Quanto ao fato de o certame possuir lote único, a SETRAB alegou que: “Entende-se que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, tal princípio não pode ser tomado isoladamente, antes, deve ser interpretado e sopesado conjuntamente com outros importantes princípios, tais como a razoabilidade, proporcionalidade e eficiência nas contratações. Sendo assim, não há que se falar em irregularidade, mas apenas o primado pela melhor proposta e, conseqüente, contratação que garanta o atendimento do Interesse Público.”

20. Ainda sobre a questão do lote único, a Administração salientou, adicionalmente, que: *há permissivo para licitação em lote único, como o objeto da presente licitação, quando for mais satisfatório do ponto de vista da eficiência técnica, por manter a qualidade do serviço, haja vista que o gerenciamento permanece todo o tempo a cargo de um mesmo administrador.* Além disso, a opção pelo agrupamento se faz pela conveniência e economia na gestão, inter-relação entre serviços, gerenciamento e controle na execução dos serviços e o procedimento efetuado por meio de lote único acarretará maior racionalização quanto ao número de contratos que poderão advir do processo licitatório, evitando que suas gestões e fiscalizações demandem elevado número de servidores, fato que, por si só, representaria ausência da economicidade, acarretando maiores gastos para a Administração, especialmente diante da notória carência de agentes da Administração Pública para a execução de atividades meio.

21. Em relação às exigências de capacitação técnica contidas no Edital,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

relatou-se que o objetivo foi aferir se o licitante vencedor possui competência técnica para implantar o serviço, regra essa utilizada em todas as licitações.

22. No que se refere ao suposto sobrepreço alegado nas Representações, afirmou-se que a instrução processual obedeceu às devidas pesquisas de preços de acordo com a legislação em vigor.

23. Em relação à possibilidade de subcontratação, a SETRAB alegou que somente seria possível se houvesse autorização expressa no Edital e no instrumento contratual. Nesse sentido, os itens 6.10 e 20.10 do Edital aludem que é vedada a subcontratação, cessão ou transferência parcial ou total do objeto, em consonância com a legislação em vigência e jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

24. Outra situação apontada pela SETRAB é que a Secretaria enfrenta uma demanda de cursos que se apresenta de forma flexível em cada Região Administrativa, de conformidade com a vocação de cada território, considerando a demanda do setor produtivo local e da clientela regionalizada. Essa seria a razão para execução de até 30 cursos diversos, dentre os quais a Secretaria definirá, posteriormente, de acordo com a necessidade de flexibilização da infraestrutura das unidades móveis, dos meios e recursos a serem utilizados na qualificação profissional desejada e disponibilizados em sala de aula, bem como da qualificação técnica dos instrutores, justificando, assim, a forma adotada para a contratação dos serviços.

25. Em seguida, a SETRAB apresentou argumentos para concluir que a aquisição dos equipamentos a serem utilizados nas contratações almejadas seria de todo desaconselhável face aos diversos problemas a serem enfrentados, como guarda e vigilância, manutenção etc. A opção pela locação se configuraria em escolha mais econômica e de melhor obtenção de resultados.

26. Outra situação abordada pela SETRAB aponta que os bens imóveis que a Secretaria necessitaria para desempenhar suas atividades não poderiam ser locados nas áreas de vulnerabilidade social, visto que os proprietários não dispõem de escritura e o bem construído não possui carta de habite-se, não sendo possível à Administração Pública celebrar contratos com esses entes, face à exigência legal de



documentação apropriada para a efetivação de locação de imóveis por parte da Administração. Para a escolha das localidades onde será desenvolvido o projeto em questão foi utilizado como base o mapa das áreas de vulnerabilidade social, extraído do Diagnóstico Social do Distrito Federal, bem como na territorialização explanada na Portaria SETRAB nº 69, de 05/04/2021, que caracteriza-se como instrumento de gestão e referencial básico de planejamento, organização e focalização do Política Distrital de Qualificação Social e Profissional – PDQ, coordenada e executada pela SETRAB. A opção das unidades em locais de maior vulnerabilidade social seria a medida mais lógica e recomendada para que o projeto seja executado nas áreas onde realmente necessita atuar.

27. Com relação à estimativa de preços, a SETRAB afirmou que o valor contido no Termo de Referência foi obtido com base no estudo de mercado acostado aos autos do Projeto e remonta ao custo unitário mensal por unidade móvel de pequeno porte total de R\$ 88.800,00 (oitenta e oito mil e oitocentos reais), e de R\$ 458.877,76 (quatrocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e setenta e sete reais e setenta e seis centavos) mensais, no caso das unidades de grande porte. Sobre esses valores incidem não somente a locação, mas toda a gama de detalhes já explicitados, em especial os serviços de gestão pedagógica, instrutória, gestão administrativa e operacional, fornecimento de mão-de-obra, insumos, materiais didáticos e equipamentos, dentre outros, e, ainda, Reserva Técnica, Tributos, Benefícios e Despesas Indiretas – BDI e Lucro.

28. A conclusão apresentada pela SETRAB em relação às Representações em questão foi de que as peças apresentadas não foram alicerçadas em estudos técnicos suficientes e aprofundados, capazes de refutar a instrução processual apresentada, que se traduz no Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, pesquisa e metodologia de preços, dentre outros elementos obrigatórios que compõem os autos, tendo sido balizadas em “achismos e suposições”.

29. Para finalizar suas alegações, a SETRAB trouxe aos autos Decisão tomada na Segunda Vara de Fazenda Pública, processo judicial nº 0703301-53.2021.8.07.0018, Mandado de Segurança ajuizado pela empresa Representante Brasília Filmes Produções Eireli, contra o teor do Edital, com pedido de liminar.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

Proc.: 00600-
00004536/2021--
69

Transcrevemos a seguir a Decisão em referência, reproduzida da Peça encaminhada ao Tribunal pela SETRAB.

“No caso, ao menos neste momento e, antes de ouvir as autoridades indicadas como coatoras, não há evidências de ilegalidade no pregão eletrônico e, em consequência, a violação de qualquer direito líquido e certo da impetrante.

A Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal realizou licitação pública, na modalidade pregão eletrônico (n.º 06/2021), cujo objeto é o registro de preços para a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de qualificação profissional e atendimento em unidades móveis, incluindo recursos materiais, humanos, tecnológicos e toda a gestão operacional.

A alegada violação ao instrumento convocatória relacionada à subcontratação, não se sustenta. Em razão do caráter personalíssimo dos contratos administrativos e, em respeito aos princípios da licitação, a subcontratação deve ser evitada. Todavia, a própria lei de licitações, ainda em vigor, trata da subcontratação parcial, desde que cumpridos alguns requisitos (artigo 72), sob pena de inadimplemento (artigo 78, VI, da lei de licitações). Para que a subcontratação seja lícita, deve estar prevista no edital e no contrato administrativo e, ainda, se restringir a partes do contrato. No caso, o edital veda a subcontratação, na resposta à impugnação administrativa da impetrante em nenhum momento a administração alega que subcontratará parte dos serviços, mas apenas justificou as situações em que será, excepcionalmente, possível a subcontratação e a divergência existente em relação ao tema. A subcontratação está vedada pelo edital e não há qualquer elemento que evidencie que tal previsão do instrumento convocatório venha a ser violado.

No que se refere ao termo de referência, a princípio, atende aos requisitos técnicos mínimos para a prestação do serviço. Não há qualquer evidência de que as especificações técnicas das unidades móveis utilizadas para a prestação do serviço sejam incompatíveis com as ações a serem concretizadas. Não há, ao menos neste momento, base técnica para tal afirmação. No caso, a demonstração deste fato demandaria dilação



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

probatória, incompatível com o MS. A impetrante questiona a capacidade técnica das unidades móveis sem qualquer respaldo técnico. A discussão travada no MS em relação às alegadas inconsistências do termo de referência não está respaldada em qualquer prova pré-constituída (a fim de evidenciar a alegada incapacidade). A impetrante impugna a viabilidade, a questão técnica, capacidade operacional, os custos, os parâmetros técnicos, mas não apresenta qualquer evidência concreta para subsidiar tais alegações. A justificativa técnica e a operacionalização dos serviços estão bem definidas no edital, inclusive de forma detalhada.

Não há evidências de incapacidade técnica ou profissional da licitante vencedora, como afirma a impetrante.

No que se refere ao questionamento da licitação em “lote único”, as razões foram especificadas no edital do pregão eletrônico. Não há ilegalidade na opção de destinar o objeto como lote único, com base em suposta e não demonstrada incapacidade técnica. A administração justificou o fornecedor único no atendimento dos interesses da administração, qualidade do serviço, preço e para gestão mais eficaz.

Portanto, não há relevância no fundamento, para fins de liminar. O direito líquido e certo é aquele baseado em prova pré-constituída que evidencia ilegalidade flagrante, manifesta e inequívoca. No caso, o impetrante apenas questiona questões técnicas e operacionais, sem qualquer documento, relatório, perícia, estudo ou laudo capaz de sustentar as alegações. A liquidez e certeza do direito para ser tutelado via MS deve ser evidente e inequívoco, o que não se verifica no caso.

Em relação ao vício de competência para analisar o pedido, não se verifica, pois a impugnação foi intempestiva e a autoridade que respondeu ao requerimento como direito de petição tem competência para tanto.

Ademais, na licitação para registro de preços, o poder público não tem a finalidade imediata de contratação e tampouco está obrigado a contratar. Apenas haverá o registro do preço, na hipótese de eventual contratação (artigo 15 da lei de licitações). O vencedor não tem a garantia de que será contratado, porque o registro de preço não vincula a administração. A ata de registro de preços terá validade de 1 (um) ano, período em que a administração pode ou não contratar até o limite máximo previsto e



registrado. Os bens e serviços ficam, durante este período, à disposição da administração pública, que poderá adquiri-los, conforme suas necessidades e disponibilidade orçamentária. Por ser licitação para mero registro de preços, não há qualquer urgência ou risco de ineficácia da decisão final, capaz de justificar a liminar.

INDEFIRO a liminar”. (Destques nossos).”

Análise das Justificativas Apresentadas

30. Os argumentos esposados nas Representações ora em análise não são, a nosso sentir, meros “achismos e suposições”, como faz crer a SETRAB em suas justificativas, e merecem avaliação acurada, face a possibilidade de efetivação de contratação contrária ao interesse público.

31. Não se discute, na presente Informação, a existência de demanda efetiva quanto aos serviços de treinamento a serem prestados e ressaltamos que não há ilegalidade, *de per si*, no fato de a SETRAB promover a contratação almejada sob a forma de licitação em lote único, como é o caso do PE por SRP nº 06/21, com o fornecimento de todo o serviço a ser contratado por um único fornecedor. Entretanto, o conjunto de evidências que foram apontados nas Representações, passíveis de comprovação com a análise do teor do Edital e do Termo de Referência que sustentam a presente licitação, apontam para fortes indícios de que a forma de contratação adotada pela Secretaria, de uma única empresa fornecedora de todo o serviço, não é a que melhor atende ao interesse público, haja vista a possibilidade de formalização de contrato único de valor superior ao que possivelmente seria obtido com o parcelamento do objeto do certame em mais de um lote.

32. Mesmo considerando ser aceitável a contratação da forma almejada pela SETRAB, tendo em conta haver no âmbito do Distrito Federal, em outras áreas de atuação, alguns exemplos de contratações utilizando a mesma sistemática adotada nos autos sob análise (prestação de serviços públicos por meio de unidades móveis terceirizadas), o arcabouço que se formou no presente Edital, por intermédio das exigências contidas no Termo de Referência, culminam por restringir de tal



forma a competitividade do certame que, decerto, um número inexpressivo de empresas teria condições de cumprir as exigências de habilitação para participar do procedimento em questão, caracterizando, dessa forma, violação à Lei de Licitações.

33. Acerca dessa situação, destacamos as condições de habilitação técnica que constaram no Termo de Referência reproduzido às fls. 48 a 80 da Peça nº 57, senão vejamos.

34. No que diz respeito aos recursos materiais, humanos e tecnológicos a serem utilizados, no item 7.1.7 do TR está especificado que a contratada deverá fornecer todos os recursos materiais (infraestrutura, materiais de consumo, materiais didáticos e de uso nas capacitações e de expediente), humanos (equipe operacional, de limpeza, montagem e desmontagem, manutenção e gestão), e tecnológicos (*hardware*, *software*, conectividade, sistemas de gestão) necessários à execução das ações previstas. Já o item 7.1.8 disciplina que a contratante deverá fornecer equipe técnica (atendentes especializados, instrutores, entre outros), necessária ao atendimento especializado e finalístico ao público alvo.

35. Por outro lado, nos itens 6.8 e 6.10 do TR, podemos identificar a vedação à participação de consórcios e à subcontratação, caracterizando que a empresa vencedora deverá prestar, por seus próprios meios, a totalidade dos serviços demandados.

36. Para culminar, no item 19 do TR, que trata da qualificação técnica que os licitantes interessados em participar do procedimento licitatório devem comprovar, é exigida a apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que possa comprovar ter a empresa e/ou responsável técnico executado ou estar executando serviço de características semelhantes e compatíveis com o objeto da licitação.

37. As condições de habilitação explicitadas acima delineiam quadro que, a nosso ver, restringe sobremaneira a competitividade do certame. A dúvida que surge é, quantas empresas no mercado teriam condições de participar da licitação em referência, que pudessem comprovar que já efetivaram anteriormente a prestação de serviços de atendimento e treinamento móvel itinerante, fornecendo absolutamente todo o serviço objeto da contratação?



38. Com intuito de obter informações complementares acerca do procedimento licitatório em questão, inclusive quanto à situação fática caracterizada pela realização da licitação no dia 20/05/2021, esta Unidade Técnica encaminhou ao pregoeiro da SETRAB o Ofício nº 189/2021-DIFLI (Peça nº 60, e-Doc E6A696C6-c), de 27/07/2021, firmado pelo titular da SESPE, solicitando *link* de acesso ao Processo SEI nº 04012-00003480/2020-15, referente ao PE por SRP nº 06/21.

39. Em resposta, a SETRAB, nos termos do *e-mail* encaminhado em 03/08/2021 (Peça nº 61, e-Doc 58A04DE5-e), disponibilizou acesso ao Processo de origem em questão até a data de 30/01/2022. O encaminhamento formal dos documentos solicitados se processou por meio do Ofício nº 706/2021 – SETRAB/GAB, de 04/08/2021, anexado como Peça nº 63, e-Doc C95CE8DE-e. Para melhor visualização da matéria aqui tratada, anexamos aos autos a cópia do Processo em questão, de fls. 01 a 952, Peça nº 62, e-Doc EF0A9120-e.

40. Em relação ao valor estimado do certame, da ordem de R\$ 26.288.532,00, identificamos que a Jurisdicionada realizou pesquisa de preços com 3(três) empresas, quais sejam, Truckvan Indústria e Comércio, Eco X Soluções em Unidades Móveis e ITC Brasil Tecnologias. O valor final adotado foi o apresentado pela empresa ITC, por ser a mediana entre as três propostas, conforme quadro resumo constante à fl. 395 da Peça nº 62.

41. Verifica-se, portanto, que a SETRAB adotou como referência uma única fonte (pesquisa junto a fornecedores) deixando de seguir, portanto, os outros parâmetros previstos no Decreto nº 39.453/2018¹.

42. Ocorre que a formação de custo de referência exclusivamente por meio de pesquisas junto a prestadores de serviços, apesar de possível, deve ser vista com reserva, tendo em conta o fato de que o mercado fornecedor está ciente de que os valores informados naquela ocasião não vinculam as propostas que

¹ Art. 4º - A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização dos seguintes parâmetros: I - relatório de pesquisa de preços de produtos com base nas informações da Nota Fiscal eletrônica - NFe; II - preços públicos referentes a aquisições ou contratações similares realizadas pelo Distrito Federal e demais entes públicos; III - pesquisa junto a fornecedores; IV - pesquisa publicada em mídias ou sítios especializados ou de domínio amplo. Parágrafo único. A opção pela utilização de outro parâmetro de pesquisa ou método para obtenção do valor de referência deverá ser descrita e justificada nos autos pelo gestor responsável.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

Proc.: 00600-
00004536/2021--
69

eventualmente venham a apresentar em um futuro certame, sendo que, muitas vezes, esses preços apresentam-se superestimados, uma vez que os fornecedores não desejam revelar aos seus concorrentes os preços que estão dispostos a praticar, para assim obter a maior margem de lucro possível. Considerando, entretanto, que já consta nos autos o valor que foi apresentado pela empresa considerada vencedora provisória do certame, e que houve redução de preços, deixaremos de tecer considerações adicionais acerca da pesquisa de preços realizada nesta fase processual, limitando-nos a propor a realização de nova pesquisa de preços, no caso de realização de nova licitação, como detalharemos adiante nesta Informação.

43. Conforme registrado na negociação de preços entre o Pregoeiro e a empresa ITC, que apresentou menor lance, o valor final negociado foi da ordem de R\$ 1.700.00,00 ao mês, sendo R\$ 300.000,00 para o item 1 (unidades de pequeno porte) e R\$ 1.400.000,00 para o item 2 (unidades de grande porte), vide fl. 946 da Peça nº 62. O quadro a seguir demonstra como ficou configurado, provisoriamente, o resultado da licitação, sob o aspecto financeiro.

Item	Descrição	Quant.	Valor Unitário Mensal (em R\$)	Valor Total Estimado (em R\$)
1	Unidades Móveis de Atendimento de pequeno porte , tipo Van	4	300.000,00	3.600.000,00
2	Unidades Móveis de Atendimento e de Qualificação Social e Profissional, Formação, Aperfeiçoamento, unidade de grande porte, tipo carreta semi-reboque	4	1.400.000,00	16.800.000,00
VALOR TOTAL APRESENTADO PELA EMPRESA ITC (em R\$)				20.400.000,00

44. Em cálculo linear acerca do valor cotado pela empresa considerada vencedora provisória do certame, se considerarmos que o quantitativo de atendimentos à população em geral a ser realizado nas unidades de pequeno e



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

Proc.: 00600-
00004536/2021--
69

grande porte será idêntico, da ordem de 1.400 pessoas/mês, temos que o valor de R\$ 300.000,00, ao mês, alocado para as unidades de pequeno porte, será igualmente alocado para as unidades móveis de grande porte, uma vez que o serviço de atendimento a ser prestado será o mesmo. Levando em conta que o valor para a unidade de grande porte foi orçado em R\$ 1.400.000,00, ao mês, temos que a diferença de R\$ 1.100.000,00 (1.400.000 – 300.000) será a que efetivamente irá ser alocada nas unidades de grande porte, para a realização do treinamento profissionalizante de 240 pessoas/mês, por unidade. Considerando o quantitativo mensal de 960 alunos (240 alunos x 4 unidades), teremos que cada curso profissionalizante com duração de 80 horas, para cada aluno, custará R\$ 1.145,83², o que se afigura cotação supervalorizada. Isso porque, por meio de pesquisa básica na internet, é possível encontrar cursos da mesma natureza dos que serão fornecidos pela SETRAB, considerando as poucas informações a esse respeito contidas no Edital, por valor bem inferior. Quanto ao valor definido para o item 1 (unidades de pequeno porte), temos a estimativa mensal de R\$ 300.000,00 para 5.600 atendimentos por mês (1.400 atendimentos por unidade vezes 4), o que perfaz o valor de R\$ 53,57 por cada atendimento prestado, o que também careceria de maior detalhamento quanto ao custo efetivo desse serviço.

45. O cálculo acima deixa claro que, sob o aspecto financeiro, a utilização de unidades móveis de grande porte, para a realização do serviço de treinamento profissionalizante, não seria a opção mais interessante para a Administração, devido ao custo elevado do serviço a ser prestado. Experiências anteriores com serviços de natureza similar, como por exemplo a “Carreta da Mulher”, projeto anteriormente levado a termo pela Secretaria de Estado de Saúde do DF para realização de mamografias e outros exames em unidades móveis, é que este tipo de veículo, para realizar o serviço contratado, fica estacionado ao lado de uma unidade pública, como a Administração Regional ou um posto de saúde ou mesmo algum polo esportivo cercado, até por questão de segurança. Tal situação certamente se repetirá na contratação em análise, visto que o problema de segurança é recorrente. Questionável, portanto, a nosso ver, a necessidade de

² R\$ 1.100.000,00 (valor mensal alocado para as unidades de grande porte, excluindo a parte de atendimento): 960 (alunos a serem beneficiados por mês) = R\$ 1.145,83 por aluno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

contratação de unidade móvel para ministrar o tipo de treinamento almejado pela SETRAB, visto não ser plausível que as unidades móveis de grande porte armem suas tendas para realização dos cursos profissionalizantes em locais aleatórios, próximos às comunidades mais carentes, como faz crer a SETRAB. As evidências apontam que os cursos se realizariam em locais públicos, com alguma infraestrutura preexistente já montada pelo Estado, o que de certa forma anularia a principal justificativa para contratação dessas unidades móveis, que seria a proximidade com o público alvo.

46. A estimativa de preços de mercado realizada pelo Órgão também apresenta relevantes distorções que contrariam as normas de regência da matéria. Não houve elaboração de orçamento detalhado contendo todos os custos a que incorrerão as licitantes. As entidades consultadas na pesquisa realizada apresentaram seus preços, seguindo modelo disponibilizado pela SETRAB, discriminados em seis grandes grupos, quais sejam: 1) serviço de fornecimento da unidade móvel; 2) serviço de fornecimento dos sistemas auxiliares; 3) serviço de gestão operacional de atendimento; 4) outros serviços; 5) tributos; e 6) margem. Não há, portanto, maior detalhamento dos custos mais relevantes a serem incorridos, como, por exemplo, salários e encargos contratuais dos profissionais a serem contratados e custo do material didático. Dessa feita, é impossível avaliar se os preços cotados apresentam razoabilidade e se estão de acordo com os praticados no mercado, até porque o serviço a ser contratado de forma integral, como o objeto do presente certame, não é usual, e de fácil comparação.

47. Ainda em relação ao andamento do certame em questão, realizado no dia 20/05/2021, por meio de contato telefônico com o setor de licitações da SETRAB³, obtivemos a informação de que houve a participação total de 7(sete) empresas no procedimento licitatório, vide documentos contidos no Papel de Trabalho anexado como Peça nº 64, e-Doc A105A7D2-e. As empresas participantes foram as seguintes: 1) Express Diagnosticos e Equipamentos Ltda, 2) ITC Brasil Tecnologias EIRELI, 3) Manupa Comércio, Exportação, Importação de Equipamentos, 4) Bringel Medical Distribuidora de Medicamentos Ltda, 5) JBX

³ Tel de contato: 33739538, sr. Euyndher Morais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

Serviços Eireli, 6) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial – SENAI, 7) Sal da Terra, Serviços, Locações, Serviços e Produções de Eventos.

48. Depreende-se, portanto, que a empresa Brasília Filmes Produções Eireli, que apresentou Representação ao Tribunal e ajuizou Mandado de Segurança contra o teor do Edital, optou por não participar do certame.

49. No mesmo Papel de Trabalho antes citado, é possível observar que, das sete empresas credenciadas, somente duas chegaram a disputar preços na fase de lances, quais sejam, a empresa ITC e a empresa Express Diagnósticos e Equipamentos. As demais apresentaram valores superestimados ou se limitaram a cotar o valor estimado da licitação.

50. A empresa ITC ofereceu valor cerca de 22,4% inferior ao valor estimado da licitação, conforme detalhado anteriormente no parágrafo 43 desta Informação. Verificamos, entretanto, que a documentação de habilitação fornecida por essa empresa, que havia sido encaminhada para análise da área técnica da SETRAB, não atende às exigências contidas no Edital. Por exemplo, o único Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa, acostado à fl. 874 da Peça nº 62, demonstra que, segundo a empresa particular que locou a unidade móvel para a ITC (Empresa Gebramed), a empresa forneceu os serviços de locação de Unidade Móvel de Saúde da Mulher, através de carreta semirreboque de 15 metros de comprimento por 2,6 metros de largura, adaptada internamente com mobiliário e equipamentos para a execução dos serviços de atendimento ao público. Ou seja, nenhuma menção ao fornecimento de treinamento por meio de cursos de capacitação, que é o cerne da contratação almejada. Outra situação que denota a incapacidade da empresa em questão para prestar o serviço demandado é o capital social de apenas R\$ 93.700,00, conforme documento de fl. 897 da Peça nº 62. Pouco relevante, portanto, em relação ao valor total que poderia ser contratado, da ordem de R\$ 20.400.000,00, conforme proposta apresentada pela empresa.

51. A outra empresa que apresentou lances, Express Diagnósticos e Equipamentos Ltda, tem como principal atividade, vinculada a seu CNPJ, a prestação de serviços de diagnóstico por imagem com uso de radiação ionizante, exceto tomografia. Pouco provável, portanto, que essa entidade porventura consiga



comprovar sua habilitação técnica para a prestação do serviço demandado pela SETRAB.

52. Em suma, o exame do andamento do procedimento licitatório sob análise comprovou o teor da Representação apresentada pelo Ministério Público junto ao TCDF e, em parte, a Representação apresentada pela empresa Brasília Filmes e Produções Eireli quanto ao fato de o certame em lote único, sem possibilidade de subcontratação e vedação à formação de consórcios, ser injustificável e inviável, sob o aspecto da possibilidade de competição, considerando o amplo objeto a ser contratado.

53. Acrescentamos que o fato de os valores estimados não terem sido calculados com base em planilhas de custos que demonstrassem a estimativa da SETRAB, ao menos para os principais itens a serem licitados, inviabiliza análise se os preços praticados no certame estão ou não condizentes com os de mercado. A princípio, levando em consideração tão somente o cálculo dos valores cotados na proposta da empresa considerada vencedora provisória do certame, da ordem de R\$ 53,57 por atendimento na unidade de pequeno porte, e de R\$ 1.145,83⁴ por aluno de cada curso ministrado na unidade de grande porte, há indícios de que os valores a serem contratados pela SETRAB estejam sobrevalorizados.

54. Ressaltamos, por fim, que o Mandado de Segurança citado no Parágrafo 29 da presente Informação, ajuizado pela empresa Representante Brasília Filmes e Produções Eireli, processo judicial nº 0703301-53.2021.8.07.0018, já teve decisão de mérito. Conforme documentação que juntamos aos autos como Papel de Trabalho, objeto da Peça nº 65, e-Doc F93FEEDF-e, o juízo da Segunda Vara de Fazenda Pública do DF, no dia 21/07/2021, denegou a segurança requerida. Tal fato, a nosso ver, não deve interferir no mérito da presente análise, haja vista a independência das instâncias e, especialmente, o fato de o Poder Judiciário, por ocasião de sua apreciação dos fatos, não ter tido acesso a diversas informações relevantes quanto ao andamento do procedimento licitatório em questão, que foram trazidos à baila na presente análise.

CONCLUSÃO

⁴ Vide memória de cálculo no parágrafo 44 da Informação.



55. A análise quanto ao mérito das Representações que foram trazidas aos autos aponta que merece provimento, no mérito, como foi apresentada pelo Ministério Público junto ao Tribunal, tendo em conta que foi constatado o restrito universo de possíveis interessados na licitação, em condições de se habilitar as exigências de habilitação constantes no Edital e, ainda, os indícios de elevado valor da contratação almejada, como apontou o órgão ministerial.

56. Frisamos que a adoção do parcelamento do objeto do certame, pugnado pelo Órgão Ministerial, provavelmente permitiria que a devida pesquisa de preços a ser realizada seguisse os ditames preconizados no Decreto nº 39.453/2018, quanto à necessidade de adoção de preços públicos de referência para os itens a serem cotados.

57. No tocante aos questionamentos apresentados na Representação impetrada pela empresa Brasília Filmes e Produções Eireli, opinamos que, no mérito, os argumentos apresentados devem ser parcialmente acatados, tendo em conta que algumas situações apresentadas pela Representante foram comprovadas, como, por exemplo, o restrito universo de possíveis interessados na licitação e, ainda, o elevado valor da contratação almejada. Outros itens da Representação, no entanto, não ficaram latentes no decorrer da presente análise, como, por exemplo, o suposto direcionamento do certame alegado pela Representante, visto que os indícios apurados denotam que nenhuma das empresas que participaram de fato da disputa de preços por lances teria condições técnicas de se habilitar e ser contratada em decorrência do procedimento licitatório em análise.

58. Diante dos fatos aqui narrados, opinamos que o Tribunal determine à SETRAB, nos termos do art. 45 da Lei nº 01/94, que adote as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, haja vista as seguintes irregularidades identificadas nos autos; 1) ausência de parcelamento do objeto da licitação, conforme estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, restringindo injustificadamente a competitividade do certame; 2) ausência de realização de pesquisa de preços de mercado, nos termos do previsto no Decreto nº 39.453/2018, especialmente quanto à adoção de preços públicos de referência para os itens a serem cotados; 3) ausência de planilha de custos detalhada dos principais serviços a serem contratados, inviabilizando a aferição quanto à compatibilidade com os



valores praticados no mercado (art. 7º, § 2º. Inciso II da Lei nº 8.666/93); 4) vedação à participação de consórcios, sem justificativa fundamentada, limitando a competitividade da licitação.

59. Ante todo o exposto, sugerimos ao egrégio Plenário que:

I – tome conhecimento:

- a) das justificativas apresentadas pela Secretaria de Estado de Trabalho do Distrito Federal - SETRAB, em cumprimento ao estabelecido no Despacho Singular nº 248/2021 (Peça nº 9, e-Doc 73F2677C-e), posteriormente referendado pela Decisão nº 1968/21 (Peça nº 14, e-Doc F81CCE33-e), e na Decisão nº 2086/21 (Peça nº 33 e-Doc 17952097-e), referentes ao PE por SRP nº 06/21, consubstanciadas na cópia de processo objeto da Peça nº 57, e-Doc 7FCE926C-e;
- b) da disponibilização de acesso ao Processo SEI nº 04012-00003480/2020/15, por parte da SETRAB, em atendimento à solicitação da Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE; e da cópia do referido Processo, anexada aos autos como Peça nº 62, e-Doc EF0A9120-e;

II – considere:

- a) cumpridas as diligências contidas nas Decisões em referência;
- b) procedentes, no mérito, os questionamentos apresentados na Representação contra o teor do Edital em referência impetrada pelo Ministério Público junto ao TCDF e parcialmente procedentes as alegações contidas na Representação da empresa Brasília Filmes e Produções Eireli;

III – determine à SETRAB que, nos termos do art. 45 da Lei nº 01/94, adote, no que tange ao Pregão Eletrônico por SRP Nº 06/2021, as medidas necessárias ao exato cumprimento da Lei, haja vista as seguintes irregularidades identificadas nos autos:

- a) ausência de parcelamento do objeto da licitação,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

- conforme estabelecido no art. 23, § 1º, da Lei nº 8.666/93, restringindo injustificadamente a competitividade do certame;
- b) ausência de realização de pesquisa de preços de mercado, nos termos do previsto no Decreto nº 39.453/2018, especialmente quanto à adoção de preços públicos de referência para os itens a serem cotados;
- c) ausência de planilha de custos detalhada dos principais bens e serviços a serem contratados, conforme art. 7º, § 2º, Inciso II da Lei nº 8.666/93;
- d) vedação à participação de consórcios, sem justificativa fundamentada, limitando a competitividade da licitação;
- IV – informe ao Tribunal, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, acerca das providências adotadas para dar fiel cumprimento à diligência inserta no item anterior;
- V - alerte à Jurisdicionada que, caso opte pela publicação de novo Edital referente ao mesmo objeto do ora em referência, corrija as irregularidades identificadas nos presentes autos;
- VI - autorize:
- a) o encaminhamento à SETRAB e ao Pregoeiro responsável da Decisão e do Voto que vier a ser adotado nesta fase processual;
- b) a ciência das presentes deliberações ao Ministério Público junto ao TCDF e à empresa Representante;
- c) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização Especializada - SESPE, para os devidos fins.

À superior consideração.

Brasília (DF), em 16 de agosto de 2021.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO ESPECIALIZADA - SESPE
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES - DIFLI

Mauro Campos Muniz
Auditor de Controle Externo

À superior consideração

Em 16 de agosto de 2021.

Antonio Carlos Dantas de Oliveira
Diretor da DIFLI